



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-17.2014.815.0371

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Maria das Graças da Silva
Advogado : Gustavo Rodrigo Maciel Conceição
Apelado : Bradesco Auto/re Cia de Seguros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 NO INTUITO DE ESTABELECEMOS INDENIZAÇÃO EQUÂNIME. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007.

- *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**.

RELATÓRIO

Maria das Graças da Silva ajuizou Ação Ordinária de Cobrança por

Indenização Securitária – DPVAT em face do **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**, objetivando o recebimento de seguro de trânsito.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 04/09/2010, do qual resultou debilidade permanente, com limitação moderada do cérebro, além de cefaleia constante.

Na sentença (fls. 37/37-verso), o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Insatisfeita, a promovente recorreu, às fls. 67/75, defendendo, basicamente, a obrigatoriedade da aplicação do valor máximo da tabela, ante a debilidade comprovada, ou, subsidiariamente, que seja considerado o valor proporcional de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando o percentual de gravidade da sequela.

Manifestação Ministerial às fls. 80/83, opinando pelo provimento da súplica apelatória.

É o relatório.

VOTO

Nas razões recursais, pede a autora que a indenização decorrente do acidente de trânsito por ela sofrido seja fixada no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante o grau de sua invalidez, defendendo que, nos termos das Leis nº 11.482/2007, e 11.945/2009, merece receber o teto máximo do seguro obrigatório. No entanto, também pugna, subsidiariamente, pela majoração da verba ao patamar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando o percentual de gravidade da sequela constatado no laudo técnico.

Pois bem, percebe-se que o sinistro ocorreu em **04/09/2010**, quando estava

em vigor a Lei 11.945/09, que começou a produzir seus efeitos a partir de 16 de dezembro de 2008.

Observa-se, pois, a existência de documentos comprobatórios dando conta de que a promovente, em decorrência do acidente automobilístico, ficou a padecer de debilidade permanente nas estruturas Crânios Faciais, em grau leve (fls. 36).

Ademais, ao compulsar os autos, infere-se que o nexos de causalidade entre o acidente e o dano provocado pelo evento foi devidamente demonstrado.

Desta forma, possuindo a autora invalidez definitiva, há sim o direito à percepção do seguro DPVAT, devendo ser fixado conforme as peculiaridades do caso concreto.

Na decisão de primeiro grau, o MM Julgador asseverou que o valor da indenização seria de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

É de se consignar que, em se tratando de sinistro ocorrido em setembro de 2010, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na legislação nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, que dispõe que a indenização a ser paga **é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para o caso de invalidez definitiva ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de*

invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(...)."

Acerca da questão, apresento decisão desta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DE DEDO MÍNIMO – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO – INEXISTÊNCIA DE TABELA MENSURANDO GRAU DE INVALIDEZ – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro. Considerando a gravidade da lesão e tendo em vista a função social do seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo”.¹ (grifou-se)

Por outro lado, frise-se que, a despeito da Lei nº 6.194/74 dispor sobre o evento invalidez permanente e morte, a doutrina e a jurisprudência, de forma iterativa, vem incluindo a debilidade nas hipóteses de proteção legal, por configurar fato relevante ao direito, ou seja, situação jurídica apta a gerar consequências, tais como a indenização.

Assim, a necessidade de se incluir a debilidade também como ingerência reparável é evidente, tanto que a tabela elaborada pela SUSEP, estabelece os percentuais conforme o grau de debilidade suportada pela vítima.

Inclusive, o legislador, também encampando a construção doutrinária e jurisprudencial, editou a Lei 11.945/09 que modificou o art. 3º da Lei 6.194/74. Em seu Anexo, há uma Tabela estipulando os percentuais a serem adotados em relação ao teto, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

Portanto, percebe-se que, no caso dos autos, não houve a invalidez ou debilidade total, como podemos observar através do laudo pericial que afirma que o dano apresentado se deu em 25% (vinte e cinco por cento).

¹TJPB, A.Int 031.2008.000242-6/001, Princesa Isabel, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 20/07/2010, pág. 5.

Nesse contexto, a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade, assim como dispõe a súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em recente julgado, assim decidiu o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.²

Ainda no voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, este esclarece de forma conclusiva seu posicionamento, *in verbis*:

“De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: “O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.”

Ademais, o Colendo STJ posiciona-se no sentido de que, para que seja

²STJ - REsp 1119614 / RS. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – T 4 Quarta Turma. Data do julgamento: 04/08/09. Pub. em 31/08/09.

empregada a proporcionalidade, na aplicação do *quantum* indenizatório, é possível a utilização dos parâmetros insculpidos pela **Lei nº11.945/09, bem como sua tabela anexa** que apresentam percentuais de debilidades e patamares que servem como norte para a quantificação da reparação securitária.

Acerca do tema, colaciono julgados da referida Corte Superior, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. 2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local. 3. Agravo regimental não provido.³ (grifei)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

Portanto, levando em consideração a tabela anexa a lei nº 11.945/2009, as Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais devem corresponder a 100% (cem por cento) do valor máximo estabelecido. Considerando que o laudo de fls. 36 afirma que a limitação é de aproximadamente 25%, tem-se que a indenização referente a estrutura craniana

³ - AgRg no AREsp 148.287/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012.

⁴AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

⁵AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.:Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

deverá corresponder a R\$ 13.500,00 x 100% x 25%, que dá um montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Desse modo, **dou provimento parcial à irresignação apelatória da demandante**, ajustando o valor da indenização para **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, montante calculado segundo a súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13/J07